



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parecer nº 134/2019/CFAEO

Referente à Mensagem nº 100/2019 – Projeto de Lei 580/2019 que
“**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências**”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Ronaldinho Junior

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/06/2019, sendo colocada em pauta no dia 05/06/2019. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 13/06/2019. Após foi enviada a esta Comissão em 02/10/2019.

Submete-se a análise desta comissão, o Projeto de Lei nº 580/2019 – Mensagem nº 100/2019, de Autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura pretende dispor sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020, em cumprimento ao disposto no Art. 162, II, §2º e Art. 164 da Constituição Estadual, e nas normas contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

As disposições orçamentárias contidas nesta iniciativa foram dispostas da seguinte maneira:

- a) Capítulo I - Das Disposições Preliminares – Art. 1º;
- b) Capítulo II – Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual – Art. 2º ao 4º;
- c) Capítulo III – Da Estrutura e Organização dos Orçamentos – Art. 5º ao Art. 13º;
- d) Capítulo IV – Das Diretrizes Gerais para Elaboração, Execução e Acompanhamento dos Orçamentos do Estado e Suas Alterações – Art. 14º ao Art. 43º;
- e) Capítulo V – Das Disposições Relativas às Despesas do Estado com Pessoal e Encargos Sociais - Art. 44º ao Art. 53º;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



- f) Capítulo VI – Das Disposições Sobre a Administração da Dívida Pública Estadual e das Operações de Crédito – Art. 54º ao Art. 57º;
- g) Capítulo VII – Das Disposições Sobre as Políticas para Aplicação dos Recursos da Agência Financeira Oficial de Fomento – Art. 58º;
- h) Capítulo VIII – Das Disposições sobre as Transferências Constitucionais e Legais – Art. 59º;
- i) Capítulo IX – Das Disposições Sobre as Transferências Voluntárias – Art. 60º ao Art. 62º;
- j) Capítulo X – Das Transferências ao Setor Privado – Art. 63º ao Art. 70º;
- k) Capítulo XI – Das Disposições Sobre os Precatórios Judiciais – Art. 71º e Art. 72º;
- l) Capítulo XII – Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária – Art. 73º ao Art. 75º;
- m) Capítulo XIII – Das Disposições Finais – Art. 76º ao Art. 86º;

Por fim, o Poder Executivo apresentou também os Anexos de Metas Fiscais – fls. 33 a 65, Riscos Fiscais – fls. 66 a 85 e Adendo de Renúncia Fiscal – fls. 86 a 101.

A justificativa foi apresentada aduzindo que as diretrizes ora definidas estão em sintonia com o cenário político, econômica e social. Portanto, o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 resulta da realidade econômica e financeira do Estado, considerando estimativas de receitas, de despesas e de metas fiscais em função da política fiscal vigente.

No âmbito desta comissão, foi apresentado um total de 120 emendas, tudo conforme o quadro informativo constante no corpo deste parecer.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito do projeto e das emendas.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art.369, inciso II do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

No tocante à análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Antes de analisarmos estes requisitos, mostra-se necessário ressaltar que a LDO 2020 é uma Lei intermediária entre as diretrizes, objetivos e metas definidas no Plano Plurianual - PPA e a previsão da receita e fixação das despesas da Lei Orçamentária em função da política fiscal vigente; cumpre papel de balanceamento entre a estratégia traçada no início do Governo e as reais possibilidades que vão se apresentando ao longo dos anos de implementação desse Plano. É uma Lei que resulta da realidade econômica e financeira do Estado.

Assim, podemos dizer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias cumpre a função de nortear a elaboração da Lei de Orçamento Anual e deve compreender as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente, e ainda dispor sobre as alterações na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências oficiais de fomento.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias: Segundo o STF, “A Lei de Diretrizes Orçamentárias possui destinação constitucional específica e veicula conteúdo material próprio, que, definido pelo art. 165, § 2º, da Carta Federal, compreende as metas e prioridades da administração pública, inclusive as despesas de capital para o exercício subsequente. Mais do que isso, esse ato estatal tem por objeto orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual e dispor sobre as alterações na legislação tributária, além de estabelecer a política de aplicação nas agências financeiras oficiais de fomento. A ordinária vinculação da Lei de Diretrizes Orçamentárias a um exercício financeiro determinado define-lhe a natureza essencialmente transitória, atribuindo-lhe, em consequência, eficácia temporal limitada. Esse ato legislativo – não obstante a provisoriedade de sua vigência – constitui um dos mais importantes instrumentos normativos do novo sistema orçamentário brasileiro. Objeto do controle concentrado de constitucionalidade somente pode ser o ato estatal de conteúdo normativo, em regime de plena vigência. A cessação superveniente da vigência da norma estatal impugnada em sede de ação direta de inconstitucionalidade, enquanto fato jurídico que se revela apto a gerar extinção do processo de fiscalização abstrata, tanto pode decorrer da sua



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



revogação pura e simples como do exaurimento de sua eficácia, tal como sucede nas hipóteses de normas legais de caráter temporário” (STF - Pleno – Adin nº 612/RJ – Medida cautelar – Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 29 set. 1997, p. 48.076)

Demonstrando sua singular importância, a lei de diretrizes orçamentárias perpassa aspectos múltiplos, claramente identificados na sua tramitação, no seu conteúdo e no seu alcance.

Com relação a Lei de Responsabilidade Fiscal – LEI COMPLEMENTAR 101/2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece os limites percentuais das despesas dos estados e dos municípios, de tal forma que haja controle e transparência dos gastos públicos, associando à capacidade de arrecadamento de tributos desses elementos políticos.

A LRF é, sem dúvida, uma lei importante na busca do fortalecimento dos instrumentos de planejamento. A própria apresentação dos Anexos das Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, na LDO, refletidos, necessariamente, na LOA, tende a inibir estimativas de receitas e fixação de despesas fora da realidade da administração pública, desde que bem elaborados pelo Poder Executivo e criteriosamente apreciados pelo Poder Legislativo, o que fortalece não só os instrumentos de planejamento governamental, como também o Poder Legislativo na sua função fiscalizadora.

A LRF determina princípios das finanças governamentais que estejam associadas à gestão fiscal, com base no ordenamento jurídico constitucional sobre finanças públicas, parte que trata o Capítulo II do Título VI da nossa lei maior, a Constituição Federal.

Assim, destacamos no quando a seguir algumas atribuições oriundas da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias inerentes a Lei de Diretrizes Orçamentárias, vejamos:

Constituição Federal	Lei de Responsabilidade Fiscal
Estabelecer as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientar a elaboração da lei orçamentária anual, dispor sobre as alterações na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (art. 165, §2º, inciso II)	Estabelecer as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientar a elaboração da lei orçamentária anual, dispor sobre as alterações na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Caput do art. 4º)
Autorizar a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive	



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



fundações instituídas e mantidas pelo poder público. (art. 169, §1º, inciso II)	
	Dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas; (art. 4º, inciso I, alínea a) Dispor sobre os critérios e a forma de limitação de empenho, a ser efetivado quando a arrecadação da receita comprometer os resultados primário e nominal pretendidos. (4º, inciso I, alínea b)
	Dispor sobre as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos. (4º, inciso I, alínea e).
	Dispor sobre as demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas. (4º, inciso I, alínea f)
	Dispor sobre a forma de utilização e o montante da reserva de contingência, definida com base na receita corrente líquida, destinado a o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. (5º, inciso III)
	Dispor sobre os critérios para inclusão de novos projetos na lei orçamentária e nas de créditos adicionais, após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público. (art. 45)
	Apresentar o Anexo de Metas Fiscais. (4º, § 1º) Apresentar o Anexo de Riscos Fiscais. (4º, § 3º)

Entre as atribuições da lei de diretrizes orçamentárias, encontra-se a de fixar as prioridades e metas da administração pública federal para o exercício subsequente. Essa função tem por finalidade a definição de um conjunto de programação estratégicas do ponto de vista do atendimento das necessidades do planejamento das políticas públicas, que devem merecer primazia na alocação dos recursos.

Assim, almejando manter uma política fiscal responsável, a determinação das metas fiscais para a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício de 2020, 2021 e 2022, deve considerar o cenário macroeconômico interno e externo, analisando-se os resultados alcançados nos últimos exercícios bem como as perspectivas de desenvolvimento da economia para os próximos anos.



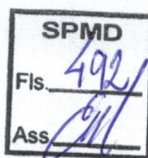
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Logo, segundo consta do projeto apresentado, a principal medida para controlar as despesas primárias foi a implementação da Emenda Constitucional Estadual nº 81/2017, que estabeleceu o Teto de Gastos permitido para todos os Poderes do Estado de Mato Grosso para os próximos 5 (cinco) anos, bem como a renegociação de parte da dívida pública com a União e recursos do BNDES, que impôs contrapartidas de ajuste fiscal, principalmente no controle das despesas primárias correntes. O descumprimento do Teto de Gastos estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 156/2016 ensejará a revogação dos aditivos de alongamento das dívidas supracitadas, o que geraria um aumento substancial nos pagamentos dos encargos da dívida pública já em 2019.

Portanto, analisando o artigo 21 do projeto e colocando em prática o que determina o artigo 51 do Ato das Disposições Transitórias que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal – RRF, e dá outras providências, que assim dispõe, vejamos:

Art. 51 Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias correntes:

I - do Poder Executivo;

II - do Poder Judiciário;

III - da Assembleia Legislativa;

IV - do Tribunal de Contas;

V - do Ministério Público;

VI - da Defensoria Pública.

§ 1º Na vigência do Regime de Recuperação Fiscal, cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2018, ao crédito autorizado no orçamento do ano de 2016, corrigido em 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, o valor do orçamento do ano imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

§ 2º A proposta de lei orçamentária anual respeitará os limites individualizados para despesas primárias correntes da Lei Complementar referida na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º Fica vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo, exceto para os fundos com recursos próprios vinculados aos poderes e órgãos autônomos.

§ 4º Não se incluem na base de cálculo da Lei Complementar referida e nos limites estabelecidos neste artigo:

I - transferências constitucionais e legais aos Municípios;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



- II - despesas efetuadas com recursos oriundos de transferências voluntárias;*
 - III - despesas efetuadas com recursos oriundos de operações de crédito;*
 - IV - créditos extraordinários;*
 - V - reservas de contingência;*
 - VI - despesas com pagamentos de precatórios;*
 - VII - transferências aos programas de formação do patrimônio do servidor público - PASEP;*
 - VIII - despesas decorrentes de adesão ao Programa de Demissão Voluntária.*
- § 5º Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias correntes empenhadas para cada exercício.*
- § 6º O limite estabelecido no inciso I do § 1º deste artigo não se aplica à Defensoria Pública, a qual terá como limite para as despesas primárias correntes, para o exercício de 2018, o orçamento inicial do ano de 2016, corrigido em 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento).*
- § 7º O superávit financeiro dos Poderes e Órgãos Autônomos apurado no exercício anterior poderá ser utilizado como fonte de recursos para a abertura de créditos suplementares, em cada exercício, para despesas com investimentos.*
- § 8º Suspende-se na totalidade qualquer transferência de despesas primárias correntes entre o Poder Executivo e demais entidades elencadas nos incisos II a VI do caput deste artigo no primeiro exercício financeiro do Regime de Recuperação Fiscal, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Mato Grosso.*
- § 9º No primeiro exercício financeiro da vigência do Regime de Recuperação Fiscal, o Poder Executivo poderá compensar com redução equivalente na sua despesa primária corrente o excesso de despesas primárias em relação ao limite de que trata o inciso II do caput deste artigo.*
- § 10 A compensação de que trata o parágrafo anterior não excederá a 0,60% (sessenta centésimos por cento) do limite de gastos do Poder Executivo.”*

Dessa forma, podemos afirmar que em sua estrutura, a PLDO/2020 cumpre as determinações da Constituição da República, da Constituição do Estado, bem como da Legislação Federal que disciplina a matéria. Assim, em linhas gerais, o projeto tem plena condição de ser aprovado.

É importante ressaltar que a elaboração deste projeto de lei avalia os riscos fiscais a que o planejamento está sujeito. Esses riscos vão além dos problemas regionais, eles podem também estar relacionados a fatores exógenos e as volatilidades da economia internacional.

Portanto, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 resulta da realidade econômica e financeira do Estado, considerando estimativas de receitas, de despesas e de metas



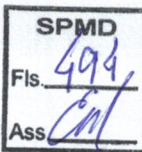
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



fiscais em função da política fiscal vigente, sem perder de vista a importância do equilíbrio entre gastos e receitas em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A participação dos parlamentares na confecção das leis sobre finanças públicas e, especialmente, na elaboração do orçamento anual, revela o caráter democrático do orçamento. A exigência de execução obrigatória das programações decorrentes de emendas individuais, por sua vez, fortalece essa participação. As emendas individuais se relacionam com ações que atendem mais diretamente ao cidadão.

Feitas as necessárias ponderações, passamos à análise das emendas parlamentares apresentadas pelos Deputados.

Conforme consta do relatório, foram apresentadas as seguintes emendas:

Parecer das Emendas à L. D. O. 2020 - Mensagem n.º 100/2019 - Projeto de Lei n.º 580/2019 - Poder Executivo					
Emenda n.º	Tipo	Assunto	Deputado	Parecer	Justificativa
01	A	Fica aditado o artigo 19A ao projeto de lei n.º 580/2019, Mensagem n.º 100/2019	Dr. João	Rejeitada	Este mesmo já consta na LRF, no Art.12, §3º
02	A	Fica aditado o artigo 20-A ao projeto de lei n.º 580/2019, Mensagem n.º 100/2019	Dr. João	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
03	A	Fica aditado o artigo 20B ao projeto de lei n.º 580/2019, Mensagem n.º 100/2019	Dr. João	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
04	A	Fica aditado o artigo 20-C ao projeto de lei n.º 580/2019, Mensagem n.º 100/2019	Dr. João	Rejeitada	Já existe audiências públicas para as propostas orçamentárias. As audiências nas cidades citadas deixaria o processo inexecutável, gerando custo e ferindo a isonomia.
05	A	Fica aditado o §7º ao artigo 35 do projeto de lei n.º 580/2019, Mensagem n.º 100/2019	Dr. João	Rejeitada	Já existe lei específica para as despesas constitucionais LRF Art.8º e 9º.

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



06	A	Fica aditado o artigo 43-A e parágrafo único ao projeto de lei n.º 580/2019, Mensagem n.º 100/2019	Dr. João	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
07	A	Fica aditado o artigo 43-B ao projeto de lei n.º 580/2019, Mensagem n.º 100	Dr. João	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
08	A	Fica aditado o artigo 43C do projeto de lei n.º. 580/2019 – Mensagem n.º. 100/2019	Dr. João	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
09	A	Fica aditado o artigo 43-D ao projeto de lei n.º 580/2019, Mensagem n.º 100	Dr. João	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
10	A	Fica aditado o § 2º ao artigo 50 do projeto de lei n.º 580/2019, Mensagem n.º 100/2019	Dr. João	Rejeitada	Matéria não condiz ao Projeto de Lei
11	A	Fica acrescentado o inciso XXI ao artigo 58 do projeto de lei n.º 580/2019, Mensagem n.º 100/2019	Dr. João	Rejeitada	Matéria não condiz ao Projeto de Lei
12	A	Fica aditado o artigo 62A Ao projeto de lei n.º 580/2019, Mensagem n.º 100/2019	Dr. João	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
13	A	Fica aditado o inciso VI ao artigo 64 do projeto de lei n.º 580/2019, Mensagem n.º 100/2019	Dr. João	Rejeitada	No Art. 64 os incisos II e III, já estabelecem a proposta
14	A	Fica aditado o inciso VI ao artigo 64 do projeto de lei n.º 580/2019, Mensagem n.º 100/2019	Dr. João	Rejeitada	Já garante no Art. 65 desta
15	A	Fica acrescentado o artigo 72A do projeto de lei n.º. 580/2019 – Mensagem n.º. 100/19	Dr. João	Acatada	Visa manter de forma ordeira o pagamento dos precatórios
16	A	Ficam aditados os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 74, do projeto de lei n.º 580/2019	Dr. João	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
17	M	Fica modificado o artigo 78 do projeto de lei n.º 580/2019, Mensagem n.º	Dr. João	Rejeitada	A exigência da publicação já esta assegurada na LRF.

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



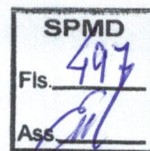
		100/2019			
18	A	Fica aditado artigo 80A e parágrafos ao projeto de lei n°. 580/2019, Mensagem n°.100/2019	Dr. João	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
19	A	Fica aditado o artigo 82-A ao projeto de lei n.º 580/2019, Mensagem n.º 100/2019	Dr. João	Acatada	Visa detalhar de forma que o parlamentar possa saber em quais municípios está destinado o investimento do executivo.
20	A	Fica aditado o artigo 82-B ao projeto de lei n.º 580/2019, Mensagem n.º 100/2019	Dr. João	Rejeitada	O RAG já o faz.
21	A	Acrescenta o inciso IV ao Art. 6º do Projeto de Lei n.º 580/2019 – Mensagem n.º 100/2019	João Batista	Rejeitada	Matéria não condiz ao Projeto de Lei
22	A	Adita o Art. 15, acrescentando o inciso III ao Projeto de Lei n.º 580/2019 – Mensagem n.º 100/2019	João Batista	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
23	M	Modifica o Art. 28 do Projeto de Lei n.º 580/2019 – Mensagem n.º 100/2019	João Batista	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
24	A	Fica aditado o Art. 48 do Projeto de Lei n.º 580/2019 – Mensagem n.º 100/2019	João Batista	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
25	A	Acrescenta inciso VI ao Parágrafo único do Art. 58 do Projeto de Lei n.º 580/2019 – Mensagem n.º 100/2019	João Batista	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
26	M	Altera o § 1º do art. 82 do Projeto de lei n.º 580/2019 - Mensagem n.º 100/2019	Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária	Acatada	Correção de texto
27	M	Modifica o § 3º, do art. 18, do Projeto de lei n.º 580/2019 - Mensagem n.º 100/2019	Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária	Acatada	Correção de texto
28	A	Art. 15 (...) III- Fica o	Dr. Eugênio	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



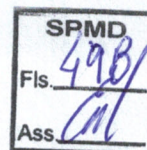
		Poder Executivo obrigado a inserir recursos financeiros na Lei Orçamentária Anual de 2020, respeitado previsto no caput, para implementação do disposto no Art. 2º da Lei nº 10.183 de 18 de novembro de 2014, que trata da Política Estadual de Turismo e dá outras providências.			
29	M	Modifica o Art. 40 e o Parágrafo único do mesmo artigo, do Projeto de Lei nº 580/2019- Mensagem 100/2019	Dr. Eugênio	Acatada	A presente emenda aprimora o projeto no que diz respeito a execução das emendas parlamentares
30	M	Modifica o Inciso VIII do Art. 58, do Projeto de Lei nº 580/2019- Mensagem 100-2019	Dr. Eugênio	Acatada	A presente emenda garante formas de crédito ao turismo, pesca e artesanato, tanto para pessoa física ou jurídica.
31	A	Acrescenta ao Art. 58, inciso XXI, do Projeto de Lei nº 580/2019- Mensagem 100/2019	Dr. Eugênio	Acatada	A presente emenda garante formas de crédito a pequenos e médios produtores para regulamentação ambiental.
32	A	Acrescenta o inciso XXII ao Art. 58, do projeto de Lei nº 580/2019 - Mensagem 100/2019	Dr. Eugênio	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
33	A	Acrescenta o Art. 43-A ao Projeto de Lei nº 580/2019 - Mensagem nº 100/2019,	Janaina Riva	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
34	A	Acrescenta o Art. 74-A ao Projeto de Lei nº 580/2019 - Mensagem nº 100/2019	Janaina Riva	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
35	A	Acrescenta o Art. 79-A ao Projeto de Lei nº 580/2019 - Mensagem nº 100/2019	Janaina Riva	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
36	A	Acrescenta os §§ 1º e 2º ao Art. 74	Carlos Avalone	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
37	A	Fica aditado o artigo 43-E ao projeto de lei n.º	Dr. João	Rejeitada	Desacordo com o Art. 164 da Constituição

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



		580/2019, Mensagem nº 100,			Estadual, §§ 15 e 16
38	A	Fica aditado o artigo 20-A ao projeto de lei nº 580/2019, Mensagem nº 100/2019	Dr. João	Rejeitada	Matéria não condiz ao Projeto de Lei. A prerrogativa é do Executivo.
39	M	Modifica o Art. 81, do Projeto de Lei nº 580/2019- Mensagem 100/2019	Valdir Barranco	Acatada	Aprimora e dá detalhamento financeiro
40	M	Modifica o Art. 70, do Projeto de Lei nº 580/2019- Mensagem 100/2019	Valdir Barranco	Acatada	A presente emenda garante formas de contrapartida
41	A	Adita o Art. 41, incluindo o parágrafo único no Projeto de Lei nº 580/2019- Mensagem 100/2019	Valdir Barranco	Rejeitada	As execução das emendas parlamentares não dependem somente do disposto na presente emenda, pois existem dispositivos de ordem técnica.
42	M	Modifica o Art. 32, do Projeto de Lei nº 580/2019- Mensagem 100/2019	Valdir Barranco	Acatada	A presente emenda visa garantir um limite alocado na Reserva de Contingência
43	A	Acrescenta o Parágrafo único, incisos I e II ao art. 3º do Projeto de Lei nº 580/2019 - Mensagem nº 100/2019	Silvio Fávero	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
44	M	Modifica o Caput do art. 32 do Projeto de Lei nº 580/2019 - Mensagem nº 100/2019	Silvio Fávero	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
45	A	Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 32 do Projeto de Lei nº 580/2019 - Mensagem nº 100/2019	Silvio Fávero	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
46	A	Acrescenta o inciso IV ao art.6º do projeto de lei nº580/2019	Xuxu Dal Molin	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
47	A	Acrescenta o inciso VII ao art.13 do projeto de lei nº580/2019	Xuxu Dal Molin	Rejeitada	Estamos tratando de PLOA a fase de execução de emendas parlamentares é após a aprovação da lei.
48	A	Acrescenta o inciso XXI	Xuxu Dal Molin	Acatada	A presente emenda visa

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



		ao art.58 do projeto de lei nº580/2019			garantir meios para o desenvolvimento de projetos de interesse social
49	M	Renumerar e alterar o parágrafo único e acrescenta os §§2º e 3º no art. 40 do Projeto de Lei nº 580/2019	Nininho	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
50	A	Acrescenta o §2º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 580/2019 - Mensagem nº 100/2019	Silvio Fávero	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
51	A	Acrescenta o art. 58-A ao Projeto de Lei nº 580/2019 - Mensagem nº 100/2019	Silvio Fávero	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
52	A	Acrescenta o art. 60-A ao Projeto de Lei nº 580/2019 - Mensagem nº 100/2019	Silvio Fávero	Acatada	A presente emenda visa o aprimoramento do texto do projeto
53	A	Acrescenta o §1º ao art. 60 do Projeto de Lei nº 580/2019 - Mensagem nº 100/2019	Silvio Fávero	Rejeitada	Já existe uma normativa de convênios
54	A	Acrescenta o §2º ao art. 60 do Projeto de Lei nº 580/2019 - Mensagem nº 100/2019	Silvio Fávero	Rejeitada	A presente emenda poderá acarretar problemas na prestação de contas dos municípios.
55	A	Acrescenta o §3º ao art. 60 do Projeto de Lei nº 580/2019 - Mensagem nº 100/2019	Silvio Fávero	Rejeitada	Com a imposição de critérios, alguns municípios poderão ser prejudicados.
56	M	Modifica o Parágrafo único do Art. 63, do Projeto de Lei nº 580/2019- Mensagem 100/2019	Valdir Barranco	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
57	M	Modifica o art. 46 do Projeto de Lei nº 580/2019	Lúdio Cabral	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
58	M	Modifica o art. 45 do Projeto de Lei nº 580/2019	Lúdio Cabral	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
59	A	Adiciona os §§1º, 2º e 3º ao art. 40, do Projeto de Lei nº 580/2019	Lúdio Cabral	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
60	A	Adiciona a alínea "o" ao inciso II do art. 12, do	Lúdio Cabral	Rejeitada	Matéria não condiz ao Projeto de Lei. Já existe

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



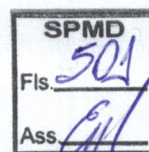
		Projeto de Lei nº 580/2019			lei específica. (PLOA)
61	M	Modifica o art. 60 do Projeto de Lei nº 580/2019	Lúdio Cabral	Rejeitada	São modalidades de transferências distintas.
62	M	Modifica o título da Seção III do Capítulo IV do Projeto de Lei nº 580/2019	Lúdio Cabral	Rejeitada	A presente emenda não condiz com o nome destinado na emenda constitucional 82/2018
63	A	Adiciona o inciso III ao art. 36 do Projeto de Lei nº 580/2019	Lúdio Cabral	Rejeitada	O RAG não tem essa finalidade, e sim o demonstrativo de políticas públicas
64	S	Suprimem os §§ 5ª e 6ª do art. 35 do Projeto de Lei nº 580/2019	Lúdio Cabral	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
65	S	Supri a alínea "f", do inciso II, do art. 38 do Projeto de Lei nº 580/2019.	Lúdio Cabral	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
66	M	Modifica o art. 32 do Projeto de Lei nº 580/2019	Lúdio Cabral	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
67	M	Modifica o art. 20 do Projeto de Lei nº 580/2019	Lúdio Cabral	Rejeitada	Delimita o teto máximo, porém não estabelece o mínimo deixando-o em aberto. Já consta na EC 81/17
68	A	Adiciona os incisos VIII, IX e X ao Parágrafo Único do art. 14 do Projeto de Lei nº 580/2019	Lúdio Cabral	Rejeitada	O que se propõe nesta emenda já se faz prática de acordo com normas da Lei 4.320/64
69	M	Modifica o inciso V do Parágrafo Único do art. 14 do Projeto de Lei nº 580/2019	Lúdio Cabral	Rejeitada	Este mesmo já consta na LRF e sobre sua disposição nos Art. 52 e Art. 54 da mesma
70	M	Modifica o Parágrafo Único do art. 14 do Projeto de Lei nº 580/2019	Lúdio Cabral	Rejeitada	A Lei de Acesso a informação já determina procedimentos a serem cumpridos.
71	A	Adiciona o inciso VII ao art. 13 do Projeto de Lei nº 580/2019	Lúdio Cabral	Rejeitada	Na LOA as relações de benefícios estarão estabelecidas. Neste artigo estamos tratando de PLOA
72	A	Acrescenta o parágrafo único ao art. 37 do Projeto de Lei nº 580/2019 – Mensagem nº 100/2019	Valmir Moretto	Acatada	A presente emenda visa melhor entendimento do cálculo da receita corrente líquida para as

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



					emendas impositivas
73	A	Acrescenta os incisos VI e VII ao parágrafo único do Art. 58 do Projeto de Lei nº 580/2019 - Mensagem nº 100/2019	Faissal	Rejeitada	O inciso VII já existe Resolução 2828 do BC de regulamentação e esse apoio proposto não se enquadra
74	A	Acrescenta o inciso XXI ao Art. 58 do Projeto de Lei nº 580/2019 - Mensagem nº 100/2019	Faissal	Rejeitada	A forma de concessão deve ser igualitária.
75	A	Acrescenta o parágrafo único ao Art. 76 ao Projeto de Lei nº 580/2019 - Mensagem nº 100/2019	Faissal	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
76	A	Fica acrescentado o artigo 45-A ao projeto de lei n.º 580/2019, Mensagem n.º 100/2019	Elizeu Nascimento	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
77	A	Fica acrescentado o artigo 45-B ao projeto de lei n.º 580/2019, Mensagem n.º 100/2019	Elizeu Nascimento	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
78	A	Fica acrescentado o artigo 45-C ao projeto de lei n.º 580/2019, Mensagem n.º 100/2019	Elizeu Nascimento	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
79	A	Fica acrescentado o artigo 45-D ao projeto de lei n.º 580/2019, Mensagem n.º 100/2019	Elizeu Nascimento	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
80	A	Acresce o parágrafo único ao Art. 44 do Projeto de lei nº 580/2019 Mensagem nº 100/2019	Lideranças Partidárias	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
81	A	Acrescenta o inciso VIII ao paragrafo único do art.14 do projeto de lei nº580/2019	Xuxu Dal Molin	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
82	M	Modifica o art. 3º do Projeto de Lei nº 580/2019 - Mensagem nº 100/2019	Silvio Fávero	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
83	A	Acrescenta o inciso VI ao Parágrafo único do art. 58 do Projeto de Lei nº 580/2019	Silvio Fávero	Acatada	A presente emenda visa o fomento a energia fotovoltaica / eólica.
84	A	Acrescenta o inciso VII ao Parágrafo único do art. 58	Silvio Fávero	Rejeitada	A inserção deste inciso não condiz como

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



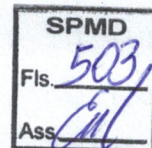
		do Projeto de Lei nº 580/2019 - Mensagem nº 100/2019			parágrafo único
85	A	Acrescenta o inciso VII ao art. 64 do Projeto de Lei nº 580/2019 - Mensagem nº 100/2019	Silvio Fávero	Rejeitada	Já garante no Art. 65 desta
86	A	Acrescenta o inciso VI ao art. 64 do Projeto de Lei nº 580/2019 - Mensagem nº 100/2019	Silvio Fávero	Rejeitada	A forma deve ser igualitária.
87	M	Modifica o Caput do art. 46 do Projeto de Lei nº 580/2019 - Mensagem nº 100/2019	Silvio Fávero	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
88	A	Acrescenta o art. 20-A ao Projeto de Lei nº 580/2019 - Mensagem nº 100/2019	Silvio Fávero	Acatada	A presente emenda visa o pleno cumprimento às metas do PNE
89	A	Fica aditado o Art. 46 do Projeto de Lei nº 580/2019 - Mensagem nº 100/2019	Silvio Fávero	Rejeitada	Conflito com anexo I
90	A	Acrescenta o art. 20-B ao Projeto de Lei nº 580/2019 - Mensagem nº 100/2019,	Silvio Fávero	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
91	A	Acrescenta o art. 20-C ao Projeto de Lei nº 580/2019 - Mensagem nº 100/2019	Silvio Fávero	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
92	A	Acrescenta o Art. 58-B ao Projeto de Lei nº 580/2019 - Mensagem nº 100/2019	Silvio Fávero	Acatada	A presente emenda visa autorizar a aplicação dos recursos Desenvolve - MT.
93	A	Acrescenta o §2º e renuma o § único do Art. 17 do Projeto de Lei nº 580/2019 - Mensagem nº 100/2019	Silvio Fávero	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
94	A	Acrescenta o inciso III ao Art. 17 do Projeto de Lei nº 580/2019 - Mensagem nº 100/2019	Silvio Fávero	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
95	A	Acrescenta o Parágrafo único, incisos I e II ao art. 3º do Projeto de Lei nº 580/2019 - Mensagem nº 100/2019	Silvio Fávero	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
96	A	Acrescenta o inciso XXII do art.58 do projeto de lei	Xuxu Dal Molin	Acatada	A presente emenda visa o crédito ao

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



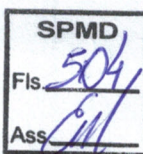
		nº580/2018			empreendedorismo feminino
97	A	Adita o Parágrafo único do Art. 58 do Projeto de Lei nº 580/2019, encaminhado pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 100/2019, adicionando o Inciso VI-C	Ulysses Moraes	Rejeitada	A presente emenda já existe como LEI COMPLEMENTAR 140 de 16 de dezembro 2003
98	A	Adita o Parágrafo único do Art. 58 do Projeto de Lei nº 580/2019, encaminhado pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 100/2019, adicionando o Inciso VI-A,	Ulysses Moraes	Acatada	A presente emenda visa o incentivo a geração de energia de fontes renováveis.
99	A	Adita o Parágrafo único do Art. 58 do Projeto de Lei nº 580/2019	Ulysses Moraes	Rejeitada	A presente emenda já existe como LEI COMPLEMENTAR 140 de 16 de dezembro 2003
100	M	Modifica o Inciso III do Art. 6º do Projeto de Lei nº 580/2019, encaminhado pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 100/2019, adicionando o “Parágrafo único”,	Ulysses Moraes	Acatada	A presente emenda aprimora o texto do projeto
101	A	Adita o Art. 37 do Projeto de Lei nº 580/2019, encaminhado pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 100/2019, adicionando o “Parágrafo único”	Ulysses Moraes	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
102	M	Modifica o Art. 17 do Projeto de Lei nº 580/2019, encaminhado pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 100/2019	Ulysses Moraes	Rejeitada	A modificação deste poderá haver um crescimento de projetos sem conclusão.
103	M	Modifica o Art. 20 do Projeto de Lei nº 580/2019, encaminhado pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 100/2019	Ulysses Moraes	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



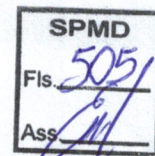
104	A	Modifica o Art. 20	Elizeu Nascimento	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
105	A	Acrescenta o inciso VIII ao parágrafo único do art. 14 do Projeto de Lei nº 580/2019 – Mensagem 100/2019	Dilmar Dal Bosco	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
106	A	Acrescenta o inciso IX ao parágrafo único do art. 14 do Projeto de Lei nº 580/2019 – Mensagem 100/2019	Dilmar Dal Bosco	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
107	A	Acrescenta o inciso XXI ao art. 58 do Projeto de Lei nº 580/2019 – Mensagem 100/2019	Dilmar Dal Bosco	Acatada	A presente emenda visa dar a efetividade aos projetos de interesse social
108	A	Acrescenta o inciso XXII ao art. 58 do Projeto de Lei nº 580/2019 – Mensagem 100/2019	Dilmar Dal Bosco	Rejeitada	A presente emenda já existe como LEI COMPLEMENTAR 140 de 16 de dezembro 2003.
109	A	Acrescenta o inciso XXIII ao art. 58 do Projeto de Lei nº 580/2019 – Mensagem 100/2019	Dilmar Dal Bosco	Rejeitada	A presente emenda visa abranger um objetivo já existente na Resolução nº31/2018 da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso.
110	A	Acrescenta §2º e renúmerava o parágrafo único do art. 20 do Projeto de Lei nº 580/2019	Dilmar Dal Bosco	Acatada	A presente emenda visa a garantia do disposto apresentado na mesma
111	A	Acresce o parágrafo único ao Art. 44 do Projeto de lei nº 580/2019	Lideranças Partidárias	Acatada	A presente emenda suspende a transferência de despesa.
112	M	Altera o inciso X do Art. 58 do Projeto de Lei nº 580/2019	Dep. Thiago Silva	Acatada	A presente emenda visa a expansão de fomento
113	M	Modifica o Adendo da Renúncia Fiscal e Anexo I – Metas Fiscais	Lideranças Partidárias	Acatada	A presente emenda visa o pleno cumprimento às metas do PNE
114	M	Modifica o Anexo IX do Projeto de Lei nº 580/2019	Dep. João Batista	Rejeitada	O Art. 12, §1º da LRF dispõe sobre a reestimativa de receita.
115	A	Fica aditado o §7º ao artigo 35 do projeto de lei	Dep. João Batista	Rejeitada	Já existe lei específica para as despesas

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



		n° 580/2019 – Mensagem 100/2019.			constitucionais LRF Art.8° e 9°
116	A	Fica aditado o artigo 53-A do projeto de lei n° 580/2019 – Mensagem n° 100/2019	Dep. João Batista	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
117	M	Modifica o art. 24 do Projeto de Lei n.º 580/2019, referente a mensagem n.º 100/2019	Lideranças Partidárias	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
118	A	Fica acrescido o §1° ao Art. 74, do projeto de lei n.º 580/2019	Dep. Saturnino Masson	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
119	A	Fica acrescido o §1° ao Art. 74, do projeto de lei n.º 580/2019	Dep. Saturnino Masson	Acatada	A presente emenda garante a aplicação dos recursos nos programas no exercício de 2020 de acordo com as leis específicas citadas na mesma emenda.
120	M	Modifica o art. 24 do Projeto de Lei n.º 580/2019, referente a mensagem n.º 100/2019	Lideranças Partidárias	Acatada	A presente emenda visa cumprir a recomendação do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso
121	A	Fica acrescido o Art. 53-A ao projeto de lei n.º 580/2019.	Lideranças Partidárias	Acatada	A presente emenda visa a reestruturação da Carreira de Agente Penitenciário
A - Aditiva					
M -Modificativa					
S - Supressiva					

Feitas as devidas ponderações, passamos analisar os necessários requisitos.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura, e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

Assim, ficou claro que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, haja vista que é fato relevante que o Poder Executivo observe o princípio da eficiência pública, com a consequente implantação das normas legais e atuais que atendam os anseios sociais, promovendo dessa forma a manutenção e o aumento da saúde financeira do Estado de Mato Grosso.



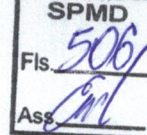
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Já o pressuposto de direito foi demonstrado, uma vez que os artigos contidos no projeto servem exatamente para estruturar a execução das Diretrizes Orçamentárias do Estado, fazendo com que essa iniciativa se transforme no instrumento fundamental e organizador, que conduzirá os gastos e aplicações das receitas estaduais, tudo em conformidade com os princípios da moralidade, publicidade e legalidade.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. Nesse sentido, também podemos afirmar que a iniciativa está em conformidade com estes pressupostos, pois beneficiará a população como um todo, já que seu objetivo é justamente de garantir o desenvolvimento social e financeiro do Estado de Mato Grosso.

Assim, resta apenas à análise do ponto de vista financeiro e orçamentário.

Dessa forma, podemos dizer que a LDO cumpre as determinações tributárias e orçamentárias estando ainda em conformidade com os critérios para limitação do empenho (LRF), e por consequência promovendo o fortalecimento econômico.

Nesse sentido, **destacamos que as emendas n.ºs. 02, 03, 06, 07, 08, 09, 12, 16, 18, 22, 23, 24, 25, 28, 32, 33, 34, 35, 36, 43, 44, 45, 46, 49, 50, 51, 56, 57, 58, 59, 64, 65, 66, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 87, 90, 91, 93, 94, 95, 101, 103, 104, 105, 106, 116, 117 e 118 não foram apreciadas por esta comissão em razão do parecer exarado pela Comissão de Constituição Justiça e Redação**, onde por força da votação em plenário foi decretada a rejeição das mesmas, assim, tais emendas perderam a sua finalidade/objetivo, tudo em consonância com a aplicação do inciso II, do artigo 194 do Regimento Interno.

No que tange às emendas de n.ºs. **01, 04, 05, 10, 11, 13, 14, 17, 20, 21, 37, 38, 41, 47, 53, 54, 55, 60, 61, 62, 63, 67, 68, 69, 70, 71, 73, 74, 84, 85, 86, 89, 97, 99, 102, 108, 109, 114 e 115** as mesmas foram **rejeitadas** por esta Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, uma vez que não cumpriram os requisitos inerentes as legislações financeiras pertinentes, ou porque não apresentaram aprimoramento a iniciativa.

Destarte, somos **favoráveis a aprovação** tão somente das emendas de n.º **15, 19, 26, 27, 29, 30, 31, 39, 40, 42, 48, 52, 72, 83, 88, 92, 96, 98, 100, 107, 110, 111, 112, 113, 119, 120 e 121** tendo em vista que as mesmas visam à melhoria deste Projeto de Lei, estando dentro do que é determinado pela LRF 101/2000, bem como porque apresentam conformidade com os princípios econômicos inerentes ao caso.



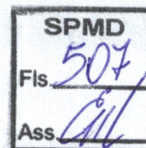
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Por derradeiro, restando comprovados os requisitos necessários e diante de todo exposto e da fundamentada justificativa do Autor deste Projeto de Lei, entendemos ser de suma importância a positivação da matéria em tela.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela aprovação da matéria em tela, **acatando** as emendas de n.ºs. **15, 19, 26, 27, 29, 30, 31, 39, 40, 42, 48, 52, 72, 83, 88, 92, 96, 98, 100, 107, 110, 111, 112, 113, 119, 120 e 121** e **rejeitando** as de n.º **01, 04, 05, 10, 11, 13, 14, 17, 20, 21, 37, 38, 41, 47, 53, 54, 55, 60, 61, 62, 63, 67, 68, 69, 70, 71, 73, 74, 84, 85, 86, 89, 97, 99, 102, 108, 109, 114 e 115.**

Sala das Comissões, em 09 de 10 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 580/2019 – Mensagem nº 100/2019 - Parecer nº. 136/2019
Reunião da Comissão em <u>09 / 10 / 2019</u>
Presidente: Deputado Romoaldo Júnior
Relator: Deputado <u>Romoaldo Junior</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação da matéria em tela, acatando as emendas de n.ºs. 15, 19, 26, 27, 29, 30, 31, 39, 40, 42, 48, 52, 72, 83, 88, 92, 96, 98, 100, 107, 110, 111, 112, 113, 119, 120 e 121 e rejeitando as de n.º 01, 04, 05, 10, 11, 13, 14, 17, 20, 21, 37, 38, 41, 47, 53, 54, 55, 60, 61, 62, 63, 67, 68, 69, 70, 71, 73, 74, 84, 85, 86, 89, 97, 99, 102, 108, 109, 114 e 115.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	